



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000667/2006-35
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.253 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13/06/2012
Matéria IRPJ
Recorrente LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003

PROCESSO FISCAL. NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Tem-se como nulos os autos de infração (IRPJ e CSLL) que não descrevem os fatos que fundamentam a exigência fiscal (artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72), pois, não demonstram a base de cálculo que importa no recolhimento a menor do tributo devido, restando impedida a autuada de elaborar plenamente sua defesa o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa.

LANÇAMENTO REFLEXO –CSLL, Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gilberto Baptista.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 20/

06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.469/470) que transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL:

Tributo	Fls.	Imposto/Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total R\$
IRPJ	04	531,64	255,15	398,73	1.185,52
CSLL	234	1.467,09	660,17	1.100,31	3.227,57
Total	-	-	-	-	4.413,09

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 05, foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou pagos e os valores escriturados. Diferenças que foram apuradas pelo cotejo entre os valores de receitas escriturados no Registro de Apuração do IPI e os constantes do Registro de Apuração do ICMS e do Razão, tudo relativamente ao ano-calendário de 2003. Fato que originou a tributação do IRPJ e da CSLL para os fatos geradores com respectivos enquadramentos legais listados às fls.05 e 235.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnações às fls. 210 a 218 e fls. 441 a 449, de igual teor, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Afirma que a empresa é sociedade empresarial limitada que atua no comércio varejista e atacadista de pneumáticos e câmara de ar e que de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei 10.485/2002, que transcreve à fl. 211, a empresa tem alíquota reduzida a zero para as contribuições do PIS e COFINS.

DA PRELIMINAR

Considera que a descrição dos fatos deveria conter o completo relato da infração supostamente praticada com especificação das irregularidades encontradas e, no caso, o autuante se limitou a se reportar às planilhas anexadas, sem descrever com precisão a infração detectada o que macula o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

A defesa tece diversos comentários, fls. 212 a 218, sobre aspectos inconstitucionais da taxa SELIC e da multa considerada confiscatória.

Pede, ao final, caso haja indeferimento das questões preliminares seja julgado improcedente o lançamento, em caso de entendimento diverso, seja determinada a exclusão dos juros SELIC e redução da multa pelas razões elencadas.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos do IRPJ e CSLL, mediante o Acórdão nº 11-21.310, de 20/12/2007, da 3ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.468/472), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar em nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

O sujeito passivo foi cientificado da mencionada decisão em 24/07/2008 e, protocolizou o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 20/08/2008, fls.479/499, no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- que, no seu julgamento, a autoridade de 1ª. Instância não levou em consideração nenhum dos argumentos expendidos na peça impugnatória, desprezando-os por completo e ignorando o pedido de diligência efetuado;
- que, reafirma todos os termos da inicial, reforçando especificamente a decadência do direito de lançar e o erro na apuração das bases de cálculo do lançamento.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- que, o agente fiscal autuante, na pressa em concluir a fiscalização, não indicou, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal objeto, ao final, do lançamento, o que fere frontalmente o art. 10, no seu inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo, assim, na nulidade prevista no art. 59, do citado instrumento normativo.
- que, a descrição do fato é, portanto, essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação. O fato é a situação existente é que autoriza o lançamento fiscal.
- que, foram objeto de lançamento em cada auto de infração acusações vagas, principalmente no que tange à apuração das bases de cálculo, remetendo-se a descrição dos fatos para um confuso e genérico relatório fiscal;
- que, os procedimentos fiscais de ofício (AUTOS DE INFRAÇÃO) restaram impostos injusta e arbitrariamente à empresa uma vez que formalmente lavrados contra expressa disposição do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo **Administrativo Fiscal Federal**. Desta forma, argumentos insuficientes e uma metodologia confusa e extremamente imprecisa, adotados neste caso pelo agente fiscal da SRF, não podem nem devem ser considerados como pressupostos válidos para fundamentar uma exação fiscal.

Como reforço de suas acusações transcreve doutrina e jurisprudência das fls.482/486.

DA IMPRECISÃO DAS BASES DE CÁLCULO

- que, as exigências fiscais fundamentam-se numa presumida FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO e/ou DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, entretanto as bases de cálculo sobre as quais se assenta a ilegítima pretensão do fisco não constam devidamente explicitadas no questionado auto de infração. Há valores que realmente não foram recolhidos ao fisco, entretanto não atingem o montante exigido no lançamento formalizado contra este contribuinte. Por mais que goze da presunção de legitimidade não tem a autoridade fiscal o poder de determinar base de cálculo de tributo baseada em suas próprias considerações. Ao contrário, deve investigar, averiguar, apurar as bases de cálculo do tributo, para tanto compulsando todos os elementos da escrita fiscal e contábil do contribuinte. O ônus da prova dos elementos constitutivos do seu direito (inclusive a base de cálculo) é exclusivo do fisco, que tem a obrigação de deixar cabalmente demonstrada a pertinência dos valores que leva a lançamento. Agir de maneira diferente ocasiona evidente cerceamento ao direito defensivo do autuado;

- que, a maioria (senão a totalidade) das bases de cálculo apontadas pela fiscalização e carreadas para os autos de infração encontram-se eivadas de absoluta imprecisão. Assim é que o fiscalizado, dentro do prazo concedido para defesa (30 dias), efetuou um **minucioso e acurado levantamento das bases de cálculo com base nos livros fiscais e contábeis apurando os** valores que constam das planilhas anexas que são a expressão da Verdade Material e que divergem dos levantados pela fiscalização.

- que, a empresa é tributada pelo Lucro Presumido, tendo a obrigação contábil, de manter o Livro Caixa, entretanto optou por escriturar e manter Livro Razão, o qual, por uma falha do profissional encarregado da contabilidade, registra valores de receitas completamente dissociados da realidade fiscal e fática do contribuinte. Devem portanto ser levados em consideração os valores, constantes nos Livros fiscais e notas fiscais emitidas, e, não aqueles incorretos valores escriturados no Livro Razão.

- que, as planilhas anexas levantadas pelo defendente são bastante esclarecedoras da situação fiscal que se pleiteia. Entretanto,, caso alguma dúvida persista, **desde já roga que seja o processo baixado** em diligência para que a própria Autoridade preparadora possa comprovar o equívoco cometido no levantamento das bases de cálculo, e assim, confirmar os valores que constam nas mencionadas planilhas.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

- que, além dos vícios e imprecisões acima referidas, ocorre que há nítida decadência do direito de lançar em relação a algumas competências sobre as quais foram arbitrariamente efetuados lançamentos contra a Autora: períodos anteriores a Dezembro/2000;

- que, em se tratando de tributos sujeitos à ulterior homologação pela Administração, é sabido que o pagamento realizado pelo contribuinte somente se torna definitivo e imodificável com a homologação expressa da autoridade administrativa competente ou com o transcorrer dos cinco anos previstos no artigo 150, Parágrafo 4º do CTN, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública.

Sobre a decadência discorre das fls.487/493, e, sobre o POSICIONAMENTO DEFINITIVO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com relação ao PIS e a COFINS, das fls.493/497.

Processo nº 13401.000667/2006-35
Acórdão n.º **1802-001.253**

S1-TE02
Fl. 515

Finalmente requer, *o reconhecimento da absoluta nulidade/improcedência da exigência fiscal em questão, em todos os seus termos. Requer-se para tanto, inclusive, a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais em questão, se ainda persistirem, principalmente a realização de diligência fiscal para comprovar a exatidão dos valores constantes nas planilhas anexas, valores estes que, por si sós, são suficientes para determinar a improcedência de parte substancial da lançamento.*

Por fim, o recorrente requer seja dado total provimento ao recurso e cancelados os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05 e 235 (auto de infração do IRPJ e auto de infração da CSLL), no procedimento de verificações obrigatórias pela fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou pagos e os valores escriturados. Consta que, as diferenças foram apuradas pelo cotejo entre os valores de receitas escrituradas no Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e o Livro Razão, relativamente ao ano calendário de 2003.

O autuante afirma que, de acordo com o RAIPI o total de receitas do mencionado ano de 2003 foi superior àquele calculado com base nos livros: Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e Razão do mesmo ano. Fato que originou o auto de infração do IRPJ: 1º e 3º trimestres (31/03/2003 e 30/09/2003) e da CSLL para os fatos geradores, 1º, 3º e 4º trimestres (31/03/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003) com respectivos enquadramentos legais.

A recorrente, dentre outros argumentos, alega que as bases de cálculo sobre as quais se assenta a pretensão do fisco não constam devidamente explicitadas no questionado auto de infração. Há valores que realmente não foram recolhidos ao fisco, entretanto não atingem o montante exigido no lançamento formalizado contra este contribuinte. Por mais que goze da presunção de legitimidade não tem a autoridade fiscal o poder de determinar base de cálculo de tributo baseada em suas próprias considerações. Ao contrário, deve investigar, averiguar, apurar as bases de cálculo do tributo, para tanto compulsando todos os elementos da escrita fiscal e contábil do contribuinte. O ônus da prova dos elementos constitutivos do seu direito (inclusive a base de cálculo) é exclusivo do fisco, que tem a obrigação de deixar cabalmente demonstrada a pertinência dos valores que leva a lançamento. Agir de maneira diferente ocasiona evidente cerceamento ao direito defensivo do autuado.

De fato em relação ao IRPJ, à fl.06, consta um demonstrativo intitulado - *COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - (APURAÇÃO SINTÉTICA)*, no qual contém apenas os valores mensais das receitas de venda e receitas de serviços do ano de 2003, e, à fl.07, a planilha intitulada: *DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA* na qual contém “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Principal”.

Consta a observação:

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Ocorre que, a planilha dita como fonte (Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.) não consta dos autos. Assim, o autuante não demonstra a apuração da base de cálculo utilizada para a aplicação da alíquota do tributo devido **indicado no auto de infração.**

Insiste-se, das planilhas (fls.06/07) bem como da Descrição dos Fatos (fl.05) não restam demonstrados os valores declarados e/ou pagos e os valores escriturados, a esclarecer as diferenças entre os valores de receitas escrituradas no Registro de Apuração do IPI (RAIPI), as ditas apuradas pela fiscalização, e, os valores já declarados/pagos com base no Registro de Apuração do ICMS e Livro Razão, de modo a evidenciar a apuração da base de cálculo e o débito.

O mesmo se observa em relação à CSLL (auto de infração e planilhas, fls.235/238).

Sequer consta dos autos, cópia da DIPJ/2004 para o confronto das receitas declaradas x apuradas pela fiscalização. Não se sabe quais das receitas constantes da planilha fl.06 (IRPJ) e fl.237 (CSLL) não foram declaradas ao fisco.

O autuante não demonstra quais receitas mensais declaradas são inferiores ao apurado pelo Registro de Apuração do IPI (RAIPI), com notas fiscais emitidas. Não há planilha que faça o *Comparativo Receita Bruta Apurada X Receita Bruta Declarada*, Ano Base 2003.

Apesar de, a fiscalização descrever a divergência como motivo da autuação, conforme explicado acima, constata-se que o lançamento tributário foi realizado sem os demonstrativos dos valores adotados, considerados como elementos necessários, à quantificação do fato gerador da obrigação tributária. Além da descrição dos fatos de maneira clara, é preciso apresentar ao processo os elementos que levaram àquela conclusão.

Conforme determinação expressa no artigo 142 do CTN, na atividade do lançamento, compete à autoridade administrativa determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. O autuante não se desincumbiu do seu mister, nos termos do artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, pois, não demonstrou as diferenças entre os valores das receitas escrituradas no Registro de Apuração do IPI (RAIPI), e, os valores já declarados/pagos com base no Registro de Apuração do ICMS e Livro Razão, de modo a evidenciar a apuração do débito. É preciso que os fatos conhecidos pelo autuante que fundamentam a exigência sejam apresentados no processo de forma clara.

O autuante não demonstrou a base tributável (lucro presumido), base de cálculo do IRPJ e CSLL, ou seja, não restou demonstrada a apuração resultante da aplicação dos percentuais fixados em lei sobre as receitas não declaradas, de modo a explicitar a falta de recolhimento do IRPJ e CSLL a justificar o lançamento de ofício.

Deveria o autuante ter informado o Valor Declarado (R\$), Valor Alterado (R\$), Base de Cálculo (R\$) e Diferença Apurada (R\$).

Como se vê, a insuficiência de informações cerceia a defesa do contribuinte.

Desse modo, tem-se como nulos os autos de infração (IRPJ e CSLL) que não descrevem os fatos que fundamentam a exigência fiscal (artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72), pois, não demonstram a base de cálculo que importa no recolhimento a menor do tributo devido, restando impedida a autuada de elaborar plenamente sua defesa o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

LANÇAMENTO REFLEXO –CSLL. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o

imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA